

CIRCULAR Nº XIV/76
Belém, 30 de agosto de 1976
(DOE 15.09.1976)

"Artigo 16 - O Governador (Constituição Estadual, art. 91, II) outorgará ao ITERPA mandato que o habilite a representar o Estado em todos os atos incluídos na sua competência (Art. 2º), tornando-se obrigatório o chamamento da autarquia a Juízo sempre que o Estado deva interferir em processos vinculados àquela competência (Código de Processo Civil, art. 12, I) e devendo as citações, notificações e intimações serem feitas na pessoa do Presidente ou de Procurador substabelecido com poderes suficientes.

§ 1º - A representação judicial do Estado pelo ITERPA não excluirá nem se confundirá com a participação do Ministério Público nos processos em que a lei o exigir, embora aquela autarquia possa outorgar mandato ao representante do Ministério Público para representá-lo onde e enquanto não dispuser de mandatário próprio (Lei Estadual 4.584, de 8 de outubro de 1975)".

Excelência:

Solicito-lhe admitir o ITERPA como litisconsorte necessário, quando requerido pelas partes ou "ex-officio" se ocorrer hipótese de sua competência (artigo 2º da Lei 4.584), nos processos sujeitos ao seu conhecimento e julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 16 acima transcrito, mesmo porque, a intervenção do Ministério Público não suprirá a exigência legal (§ 1º citado). Pondero ser inoperante e inoportuna qualquer decisão denegatória firmada na pretendida inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.584, visto que, a arguida ofensa à Constituição somente produzirá efeitos quando decretada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, valendo este entendimento como conclusão de que o aludido diploma deve ser obedecido.

Saudações,

Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO